

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 714-A, DE 2007

Estabelece a obrigatoriedade de advertência na embalagem e na bula de medicamentos da existência de substâncias consideradas “doping” no esporte.

Autor: Sr. Deley

Relator: Deputado Barbosa Neto

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada em 12 de novembro de 2008, durante a discussão do parecer ao Projeto de Lei nº 714-A, de 2007, o nobre Deputado Celso Russomanno sugeriu três alterações na redação do art. 1º do Substitutivo que apresentei à proposição. A primeira visa modificar a redação da advertência de que há substâncias consideradas ‘doping’ em medicamentos para a seguinte, em negrito: **“Este medicamento pode acusar exame anti ‘doping’ positivo”**. A segunda tem a finalidade de fazer constar apenas na bula do medicamento aquela advertência, sugestão que resulta na mudança da ementa do substitutivo para retirar a obrigatoriedade da advertência na embalagem dos medicamentos. A terceira objetiva incluir, após a expressão “substâncias consideradas” a expressão “estimulantes e que sejam detectadas em exame anti ‘doping’”.

Por tratar-se de modificações que aperfeiçoam o texto do Substitutivo, achei por bem acatá-las.

Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 714-A, de 2007, com o substitutivo anexo, contendo as alterações propostas.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2008.

Deputado BARBOSA NETO
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 714-A, DE 2007

Estabelece a obrigatoriedade de advertência na bula de medicamentos da existência de substâncias consideradas “doping” no esporte.

Autor: Sr. Deley

Relator: Deputado Barbosa Neto

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Na bula de todos os medicamentos de uso humano ou veterinário que contenham substâncias consideradas estimulantes e que sejam detectadas em exame anti ‘doping’ deve constar, na forma escrita, em negrito, e em braille, a seguinte advertência: **“Este medicamento pode acusar exame anti ‘doping’ positivo”**.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2008.

Deputado Barbosa Neto
Relator